



<b>PROCESSO</b>	<b>13409.000160/2010-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.572 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KARLA DANIELLA LIMA DARCE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE.

As informações constantes em DIRF apresentada pela fonte pagadora têm presunção relativa de veracidade, podendo ser afastadas por prova idônea produzida pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da infração de omissão de rendimentos o valor de R\$ 26.948,57.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Souza Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

O lançamento de IRPF decorre de omissão de rendimentos verificados na DIRF enviada à Receita Federal pela fonte pagadora no ano-calendário de 2008. A contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$ 37.200,00 e foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 32.320,00.

O contribuinte apresentou impugnação informando que não recebeu rendimentos dessa fonte pagadora no período e que, em contato com a fonte, esta teria reconhecido o erro e se comprometido a retificar a DIRF.

O despacho decisório de fls. 14/16 manteve o lançamento sob o argumento de que o contribuinte não apresentou provas da sua alegação e que a fonte pagadora não procedeu qualquer retificação na DIRF.

O contribuinte, então, apresentou nova petição cujo conteúdo foi assim resumido pelo acórdão recorrido:

- Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nenhum valor foi pago à Previdência no período em questão.
- De acordo com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviços celebrado com a Prefeitura Municipal de Caetés, o contrato seria concluído em 31/12/2006. Mesmo assim, a contribuinte continuou a prestar serviços até 01/2008, com pagamentos dos últimos proventos em 11/02/2008. Não houve nenhum aditamento relativo ao tempo de serviço.
- Em 28/01/2008 a contribuinte tomou posse do cargo de odontóloga na Prefeitura Municipal do Jucati, CNPJ: 35.450.790/0001-91, lotada na Unidade de Saúde da Família - USF Vila Neves, desvinculando-se do município de Caetés, no qual era lotada na USF do Campinho, conforme comprovado pelo histórico do CNES. Não seria possível a ela assumir a mesma função de odontóloga de Programa de Saúde da Família - PSF em dois municípios no mesmo período.
- Foram solicitados ao Banco do Brasil extratos dos anos de 2008 e 2007, porém já haviam decorrido dez anos, o que impossibilitou que fosse atendida.
- "Mas por semelhança de contra-cheques foram identificados os proventos da fonte pagadora Prefeitura de Caetés no ano calendário 2007 até 11/02/2008, a partir desta data não houve mais proventos desta fonte, pois a contribuinte não era mais funcionária desta prefeitura".
- Foram realizados vários contatos com o secretário de finanças da Prefeitura Municipal de Caetés para que fosse feita a correção da DIRF do ano calendário 2008, mas sem resposta. Foi alegado, inclusive, que muitos documentos da época

foram perdidos. Por fim, a contribuinte pede que seja feita uma apuração junto a Prefeitura Municipal de Caetés, por não ter ela poder legal para fazê-lo.

A DRJ proferiu o acórdão recorrido em que o lançamento foi mantido. Considerou-se que a documentação juntada pela própria contribuinte demonstraria que houve pagamentos da prefeitura de Caetés para a contribuinte em 2008, como se verifica do extrato do Banco do Brasil, além de que o CNIS não traz o vínculo com a Prefeitura de Caetés em 2008, porém também não trazia nos anos anteriores, pois o município não informava os valores em GFIP. Além disso, o contrato da contribuinte com o Município, conforme a própria contribuinte afirma, embora referente a período anterior, teve o prazo encerrado, mas o serviço ainda foi prestado posteriormente. Considerou-se também que o vínculo com um novo município não tem o condão de comprovar a ausência de vínculo com o município de Caetés.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário pugnando pela reforma da decisão recorrida, uma vez que: (i) não poderia ser contratada por duas prefeituras simultaneamente como dentista PSF por restrições do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União e na CNES juntada aos autos é possível observar que a Recorrente exercia a função em Caetés até fevereiro de 2008; (ii) O histórico bancário aponta a inexistência de depósitos no valor apontado pelo lançamento e que houve erro no preenchimento da DIRF pelo Município. Aponta que juntou os seguintes documentos que corroboram sua tese:

- Contrato da Recorrente e da Prefeitura de Caetés para prestação de serviços;
- CNIS – Extrato Previdenciário da Recorrente, de 2008, comprovando a inexistência de recolhimentos ao INSS naquele período (contrário à informação da Prefeitura) – demonstrando que os dados informados pela Prefeitura estão incorretos;
- CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde de 2008, indicando a troca de vínculos empregatícios da Recorrente, não mais se vinculando à Prefeitura de Caetés a partir de fevereiro de 2008;
- Contra-cheques indicando os pagamentos da Prefeitura de Caetés, com a conta bancária onde eram depositados os proventos;
- Extratos bancários da Recorrente (em conta conjunta com seu esposo) indicando o último depósito da Prefeitura de Caetés em março de 2008 e a inexistência de depósitos nos meses seguintes oriundos desta fonte;
- Termo de posse na Prefeitura de Jucati, comprovando novo vínculo a partir de fevereiro de 2008;
- Requerimento feito a Prefeitura de Caetés para retificação da DIRF.

Nas fls. 109/112 a contribuinte apresenta nova petição em que junta a resposta via ofício do Banco do Brasil. O banco confirma que os valores recebidos pela contribuinte em 2008 foram de R\$ 2.103,43 em janeiro, R\$ 2.112,30 em fevereiro e R\$ 1.155,70 em março.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72.

Ausentes preliminares.

No mérito, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido.

A autuação funda-se exclusivamente em informações constantes de DIRF apresentada pela fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Caetés), das quais decorreria a omissão de rendimentos. Embora tais declarações gozem de presunção relativa de veracidade, esta pode ser afastada por prova em sentido contrário, que foi produzida no presente caso.

A contribuinte logrou êxito em reunir um conjunto probatório coerente, harmônico e convergente, apto a infirmar os dados informados pela fonte pagadora. Com efeito, as informações constantes do CNES (fl. 42), evidenciam que o vínculo da recorrente com aquele ente público perdurou apenas até janeiro de 2008.

A partir de então, há prova de que a contribuinte passou a exercer suas atividades profissionais junto a outro município, conforme termo de posse de fl. 37, circunstância que corrobora a alegação de encerramento do vínculo anterior.

Ademais, os contracheques juntados indicam a conta bancária utilizada para o recebimento dos proventos, permitindo a adequada confrontação com os extratos bancários apresentados. Estes, por sua vez, demonstram que os valores efetivamente creditados pela Prefeitura de Caetés no ano-calendário de 2008 se limitaram a três depósitos em janeiro, fevereiro e março que somam R\$ 5.371,43, inexistindo depósitos posteriores que pudessem justificar os rendimentos apontados na DIRF.

Tal conclusão é reforçada, de maneira particularmente relevante, pela resposta oficial do Banco do Brasil (fl. 112), que confirma os valores recebidos pela contribuinte no período, os quais totalizam R\$ 5.371,43. Observe-se que o documento do banco é dirigido ao município e deixa claro que só esse valor foi transferido para a contribuinte. Trata-se, portanto, de prova idônea, emitida por terceiro imparcial, que confere elevado grau de credibilidade à tese defensiva.

Nesse contexto, exigir da contribuinte prova adicional da não percepção de rendimentos equivaleria a impor a produção de prova negativa, de impossível realização. A recorrente apresentou todos os elementos que razoavelmente estavam ao seu alcance, sendo suficientes para afastar a presunção decorrente da DIRF, que não é absoluta.

Diante desse conjunto probatório, resta evidenciado que houve erro no preenchimento da DIRF pela fonte pagadora. Todavia, subsiste a tributação em relação aos valores efetivamente recebidos e comprovados nos autos, no montante de R\$ 5.371,43, para os quais não há controvérsia.

Assim, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da infração de omissão de rendimentos o valor de R\$ 26.948,57.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos**

Relator